



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.125 - MG (2010/0106938-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.125 - MG (2010/0106938-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos; (b) quanto à notificação editalícia dos lançamentos, para se chegar a entendimento diverso do proferido pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, que reconhece a legalidade da cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, em virtude do exercício do poder de polícia pela municipalidade, bem como a legalidade das Taxas de Fiscalização de Anúncios e Fiscalização Sanitária, atraindo a Súmula 83/STJ; e (d) os honorários advocatícios correspondem a 1% sobre o valor da causa, não se mostrando desarrazoados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que seu recurso especial pretende, exclusivamente, a interpretação do alcance dos arts. 77 e 78 do CTN, para se esclarecer sobre a necessidade ou não de ser comprovado o efetivo exercício do poder de polícia para a incidência das taxas. Alega, ainda, que os honorários fixados são irrisórios, motivo pelo qual merecem ser majorados, a teor do disposto nos §§3º e 4º do art. 20 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.125 - MG (2010/0106938-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária.

2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A agravante em seu recurso não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 413/416e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto de decisão que negou seguimento aos recursos especiais manifestados por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 230e):

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - PEDIDO DECLARATÓRIO - POSSÍVEIS CRÉDITOS PRETÉRITOS - IMPROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. 1. O pedido declaratório em relação a "possíveis créditos pretéritos" não merece acolhida, pela falta de juntada aos autos de prova de outros eventuais lançamentos praticados em face da autora. 2. São constitucionais a Taxa de Fiscalização, Localização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Funcionamento, a taxa de Fiscalização Sanitária e a Taxa de Fiscalização de Anúncios instituídas pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, dada a presunção de efetividade do exercício do poder de polícia pelo Município. 3. É nulo o lançamento quando a Fazenda Pública, instada pelo juízo, a requerimento do contribuinte, não comprova a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária. 4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o 2º recurso voluntário. 1º Recurso voluntário não provido.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE E EM DECORRÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO MISTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO MUNICIPAL QUE NÃO CONDUZ À ILEGALIDADE DO TRIBUTO, MAS QUE ENSEJA INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DA EMPRESA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDA POR PRETENDER DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ATINGIDOS PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA E LEGITIMAR, POR CONSEQUENTE, O LANÇAMENTO E A EXIGÊNCIA DA TAXA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente o da parte agravada – para suprir omissões no acórdão visando o prequestionamento do tema – e rejeitados os da agravante (fls. 250/256e).

Em seu primeiro recurso especial (fls. 269/280e), sustenta a agravante violação aos arts. 149, V, 150, 204, todos do Código Tributário Nacional e 333, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a validade da notificação editalícia realizada, bem como ser do executado o ônus da prova quanto à ausência de notificação do lançamento. Ao final, requer a reforma do julgado, considerando a validade da notificação das taxas objeto da execução, com a inversão do ônus da sucumbência.

Nas razões do segundo recurso (fls. 282/306e), alega violação dos arts. 20, 535, II, do Código de Processo Civil e 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que: a) não foram supridas omissões apontadas em sede de embargos de declaração; b) "jamais o Município de Belo Horizonte fiscalizou o estabelecimento da recorrente, de forma a ensejar a cobrança das Taxas de Fiscalização de Anúncio - TFA, Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, e taxa de Fiscalização Sanitária, ora vergastadas, requisito este da "fiscalização" exigível pela própria legislação municipal - Lei 5.641, de 22/12/1989"; c) a cobrança foi feita com base em caráter genérico, dada a ausência do poder de polícia; d) "não há que se falar em pagamento de taxa quando a atividade estatal não chega a ocorrer, porquanto não há vinculação das mesmas ao efetivo exercício do poder de polícia" (fl. 295e); e) é irrisório o valor fixado a título de verba honorária (1% sobre o valor da causa).

Apresentadas contrarrazões às fls. 356/378e e negado seguimento aos recursos especiais (fls. 380/384e), foi interposto este agravo.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

Quanto à notificação editalícia dos lançamentos, o acórdão assim decidiu (fl. 245e):

Frise-se, ainda que, instado a especificar provas, o Município de Belo Horizonte juntou aos autos, a título de prova da regularidade dos lançamentos tributários, as planilhas de fl. 393/572. Delas, consta o nome do contribuinte, o endereço e especificações do anúncio, a data da instalação, do cadastramento e da alteração, além do número do lançamento. Não constam dessas planilhas, contudo, qualquer indicativo de que o contribuinte tenha sido pessoalmente notificado dos lançamentos.

A autora requereu, às f. 644, fosse o Município instado a apresentar comprovantes da notificação pessoal dos lançamentos. Às fls. 648/651 junta planilhas semelhantes àquelas acostadas às f. 393/572.

Nesta senda, diante dos elementos dos autos, pode-se afirmar que não há indícios de que teria havido notificação pessoal do contribuinte dos lançamentos, o que os torna nulos.

Como se verifica, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela não comprovação da notificação editalícia dos lançamentos. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

No mérito, a Primeira Seção desta Corte reconhece a legalidade da cobrança da taxa de Localização e Funcionamento, em virtude do exercício do poder de polícia pela municipalidade, bem como a legalidade das taxas de fiscalização de anúncios e fiscalização sanitárias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, SOCIALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

1. A empresa, em estado falimentar, não está desobrigada do pagamento de Taxas de Fiscalização, Socialização e Funcionamento, de Fiscalização de Anúncios e de Fiscalização Sanitária.

2. O exercício do poder de polícia continua a ser exercido sobre as atividades das empresas falidas.

3. Embargos conhecidos e providos para apreciar a matéria omissa.

4. Recurso especial improvido. (EDcl no REsp 471.539/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 12/5/03)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula nº 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 200.159/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16/9/02)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido enunciado aplica-se também aos recursos interposto exclusivamente pela alínea a do permissivo constitucional.

No que pertine aos honorários advocatícios, "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação"(AgRg no REsp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).

No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00 pelo acórdão recorrido, correspondente a 1% sobre o valor da causa, não se mostrando desarrazoado.

Por fim, para a averiguação da assertiva de que "a cobrança foi feita com base em caráter genérico, dada a ausência do poder de polícia" exigiria a reapreciação dos aspectos fático-probatórios da causa, o que não se coaduna com a via eleita; d) "não há que se falar em pagamento de taxa quando a atividade estatal não chega a ocorrer, porquanto não há vinculação das mesmas ao efetivo exercício do poder de polícia" (fl. 295e)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**. (fl. 245e).

Intimem-se.

É oportuno registrar, em relação aos argumentos apresentados, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, consoante atestam as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE SE PERFECTIBILIZA COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO, COM O ENVIO DAS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS TAXAS. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É legítima a notificação do lançamento das Taxas de Fiscalização ao contribuinte mediante a remessa, pelo correio, do carnê ou guias para pagamento. Precedentes RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 842771/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 30.04.2007.

3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 680.829/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 15/5/08)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. INCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que *"a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN"*.

4. Prescindível a prova da efetiva fiscalização para legitimar a cobrança de taxa em razão do poder de polícia.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no REsp 886.709/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. EFETIVA ATIVIDADE FISCALIZADORA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.

3. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. *"A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade"* (AgRgREsp nº 1.078.480/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJe 17/11/2008).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.273.129/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 21/5/10)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.

1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.039.720/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 18/6/09)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, não pode ser alterado em sede de recurso especial, em regra, porquanto tal providência exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida proibida pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0106938-5

AgRg no
Ag 1.320.125 / MG

Números Origem: 10024061196945 10024061196945005

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.